



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001576/96-81
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808
RECURSO Nº : 119.584
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E
VETERINÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LOVASTATIN PURE.

De acordo com Laudo Técnico produzido pelo INT, que confirma as considerações técnicas do LABANA, a mercadoria importada não se trata de um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico. Confirma-se, assim, a classificação adotada pela fiscalização, no código 2932.29.9900.

Mantida a Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial para excluir a multa de ofício. Designada para redigir o voto quanto à multa a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA

20FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOUACYR ARION CONCENTINO OAB/SP - 22.064.

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E
VETERINÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 195/200, permitindo-me fazer eventuais adaptações que entender necessárias.

“Auditoria fiscal, iniciada em 25/10/95, examinou os despachos de importação do produto de nome comercial de LOVASTATIN, adquiridos pela Autuada de sua matriz.

Intimada a manifestar-se, a Impugnante declarou não ter efetuado processo de consulta sobre a classificação tarifária da mercadoria, insumo para a fabricação de medicamento (fl. 22, item 4).

À fl. 23, a então Intimada identifica o nome científico do produto, onde se destaca: “*2-ácido metilbutanóico*”.

Na mesma ocasião, a Contribuinte declarou, textualmente, (fl. 24 dos autos), acerca do produto:

1 - “*O produto Lovastatina é um ÉSTER DO ÁCIDO VALÉRICO*”(item 4)

2 - “*O produto é uma Lactona.*” (item 5)

3 - “*É um composto heterocíclico, possui um heteroátomo, que é oxigênio*” (item 6)

Laudo Técnico para identificação do produto foi categórico ao estabelecer que o Produto Lovastatin.

“*não é considerado um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico.* (resposta ao quesito 3, fl. 26 dos autos)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808

A Sra. Perita apresentou as fórmulas estruturais do produto Lovastatin e do ácido valérico, para estabelecer as diferenças, esclarecendo, ainda, que a obtenção de um éster do ácido valérico dependeria da substituição do hidrogênio da hidroxila ligada ao último carbono por um radical relativamente pequeno, tal como metil, etil, etc.

Na literatura apensada ao laudo, assinalou as fórmulas estruturais do ácido pentanóico e do ácido 2-metilbutanóico, com configurações perfeitamente distintas, como se observa à fl. 33 do feito.

Identificada natureza do produto diversa da declarada, incompatível com a classificação do produto atribuída pela Autuada, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração de fls. 01 a 20, no valor de 6.885.012,42 UFIR. O crédito tributário exigido é composto pelo Imposto de Importação não recolhido; juros de mora, calculados até 28/03/96; e multa sobre o Imposto de Importação.

A autuação pautou-se no fato da Autuada ter utilizado a classificação fiscal **2915.60.0400** em suas operações, a qual atribui **alíquota zero** às importações de *ácidos valéricos, seus sais e ésteres*.

Entendeu a fiscalização, entretanto, que a classificação fiscal correta é a da posição **2932.29.9900**, relativa a *compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigênio - lactonas - outras lactonas - outros*. O enquadramento pretendido pela fiscalização é tarifado, ao longo do período auditado, com percentuais diversos, discriminados à fl. 05 do processo.

No item 8 do Auto de Infração, destaca o Sr. AFTN que a Contribuinte descreveu incompletamente o produto, impedindo a correta classificação fiscal, o que caracteriza a declaração inexata, submetendo-a, portanto, à sanção do art. 4º da Lei 8.218/91.

O Enquadramento legal da exigência formulada está expresso à fl. 07 dos autos.

Intimada em 29/03/96, a Autuada impugnou o lançamento tempestivamente. Sua manifestação encontra-se às fls. 122 a 132 dos autos, mais apensos e Laudo Técnico, de fl. 133 a 178. Manifesta-se, novamente, em 29/01/97, juntando outra autuação fiscal. (fls. 182 a 192).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808

Dentre os anexos, destacam-se por sua importância para solução da lide:

a - o pedido de redução de alíquota do produto comercial Lovastatin (fls. 135 a 137);

b - publicação em inglês (Index Merck - de sua matriz) que apresenta as características do composto químico que leva o nome comercial de Lovastatin (fls. 138 e 139);

c - cópia da DI 15195, de 12/12/89 (fls. 144 a 147);

d - Portaria MEFP 115/91, de 20/02/91, que concede ex tarifário ao produto Lovastatin (fls. 148 e 149);

e - Portaria MEFP 703/91, de 30/07/91, que excluiu o Lovastatin da portaria concessiva.

f - consulta da Autuada à Coordenadoria Técnica de Tarifas (fls. 152 e 153).

g - resposta da CTT-DECEX (fl. 157).

Quanto aos fatos, historia a empresa que anteriormente classificava o produto na posição NBM/SII 2934.90.9900 - "outros compostos heterocíclicos". Que, em 11/11/90, requereu redução de tarifa, nos termos:

"Destacar na TAB código "EX" específico para o material com o título "LOVASTATIN PURE" excluindo-o do grupo "OUTROS" em que se encontra atualmente e reduzir a Alíquota do Imposto de Importação para "ZERO" (fls. 124)

Refere que a redução foi concedida em 20/02/91 e cancelada em 31/07/91. Após o cancelamento da concessão, questionou o DECEX sobre a classificação fiscal de LOVASTATIN. Como se verifica às fls. 155, instruiu seu pedido de esclarecimento com a portaria de concessão do "EX".

Transcreve a resposta daquele Departamento, que diz ter o produto LOVOSTATIN sido objeto de redução de tarifa por tempo determinado, sendo classificado, no entender da CTT, no código 2915.60.0400 da TAB.

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808

Menciona, ainda, o DECEX que, com a reforma tarifária de **15/02/91**, foi incorporada a tarifa zero ao 2915.60.0400, razão pela qual o tratamento provisório foi revogado.

Justifica, assim, a Impugnante ter continuado a utilizar a classificação 2915.60.0400, com alíquota zero.

Vai além, relatando que os desembaraços aduaneiros não sofreram qualquer oposição por parte da fiscalização. Refere a exigência fiscal sob julgamento, contra a qual se insurge.

Em relação à matéria de direito envolvida, invoca, preliminarmente, que a revisão de erro de classificação tarifária é baseada em suposto **erro de direito**, ou de **alteração de critérios jurídicos**, com efeitos retroativos, o que a tornaria incabível.

Afirma que o lançamento, no imposto de importação dá-se por **declaração**, pelo que, não cabe revisão, descabida mesmo se fosse modalidade de lançamento por **homologação**.

Cita e junta jurisprudência que entende corroborar sua tese. Como fecho da argumentação quanto à matéria de direito envolvida, manifesta-se:

"Do exposto, portanto, conclui-se que, no caso presente, inexistindo qualquer imperfeição ou incorreção nas informações prestadas pela Impugnante (grifei) quando dos respectivos despachos alfandegários dos produtos, posto que se forneceu à autoridade administrativa todos os elementos de fato necessários (grifei) à efetivação dos lançamentos tributários, inadmissível é a revisão dos lançamentos originários, tal como se pretende através do auto de infração em tela, uma vez que vedada expressamente pelos artigos 149 e 146 do C.T.N." (fls. 129 dos autos).

Sobre o mérito, a Impugnante repisa o argumento que a Portaria MEFP 115/91, concessiva do ex tarifário ao produto Lovastatin, classificou-o em outra posição, sendo ato da Ministra da Fazenda.

Que a **Coordenadoria Técnica de Tarifas** do DECEX (grifei) expressou que o produto (Lovastatin), **"no entender"** daquela, seria classificável no código 2915.60.0400 da TAB.

RECURSO N° : 119.584
ACÓRDÃO N° : 302-34.808

Dessa forma, pretende, não pode haver retroatividade no que entende ser mudança de critérios, com base no art. 146 do CTN.

Refere-se a laudo técnico que junta (fls. 176 a 178 dos autos) o qual, segundo a Autuada, confirma que o produto LOVASTATIN é um éster cíclico de ácido valérico.

Requer manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia sobre os seguintes pontos: fórmula estrutural da lovastatina, sobre ser uma delta-lactona éster do ácido valérico e, por último, se a lovastatina possui componente cíclico derivado do ácido valérico em sua estrutura. (fls. 131, item 7/3).

Argumenta, ainda, que, se devido fosse o Imposto de Importação, a multa do art. 4º, da Lei 8.218/91 não o seria, uma vez que não houvera intuito doloso ou má-fé, mas sim mero erro de classificação. Aplicar-se-ia, portanto, a diretriz do A.D. Cosit 36/95, que regulava, à época, a questão.

Ressalta que descreveu corretamente o produto, tanto por seu nome científico, como pelo comercial. Dessa forma, a afirmativa da autoridade fiscal de que a declaração estaria incompleta por não fornecer a fórmula estrutural não pode prosperar, uma vez que tal dado não é exigido nas declarações de importação.

Pede o cancelamento da exigência fiscal, por insubsistência e improcedência.”

Em ato processual seguinte, foi proferida decisão pela competente Delegacia de Julgamento (fls. 195/200), onde verifica-se, relativamente à preliminar, rejeitada, diz que a revisão aduaneira é instituto aduaneiro típico, podendo ser realizada enquanto o fisco não decair do direito de realizar o lançamento; e, quanto ao mérito, não sendo o produto importado um éster do ácido valérico, e sim uma lactona, composto heterocíclico de heteroátomo do oxigênio, conforme laudo do Labana, julgou procedente a ação fiscal, para exigir da autuada o crédito tributário nele apontado no Auto de Infração.

De tal decisão, insurge-se a contribuinte através do recurso voluntário, apresentado dentro do prazo legal, e juntado às fls. 214/262, acompanhada de documentos e ordem judicial determinando a vinda do mesmo para este Conselho independentemente da apresentação do comprovante de depósito recursal. Em síntese, a recorrente em seu apelo recursal apresenta as mesmas razões de impugnação, além dos tópicos que leio nesta Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.584
ACÓRDÃO N° : 302-34.808

Presentes aos autos a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, diz, em contra-razões (fls. 266/267), que a decisão monocrática deve ser mantida e confirmada eis que fundamentada na legislação vigente aplicável à matéria em discussão.

À fl. 310, consta despacho deste relator esclarecendo o porquê do sobrestamento do julgamento deste processo até a presente data (Diligência em outro processo idêntico para perícia técnica – Recurso 119.547).

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808

VOTO

Como se depreende da parte final do relatório, o julgamento deste processo ficou sobrestado até a conclusão de diligência determinada por esta Câmara nos autos do Recurso 119.547, dada identidade de objeto.

Com efeito, a diligência determinada por esta Câmara, naquele processo, veio a confirmar que o produto importado pela ora recorrente não é um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico, mas sim um composto heterocíclico, conforme descrito pela fiscalização.

Muito embora a recorrente tenha apresentado novas considerações técnicas contestando a conclusão do INT, não há mais que se adiar a decisão deste colegiado, havendo que se adotar como definitivas, neste caso, as conclusões daquele instituto.

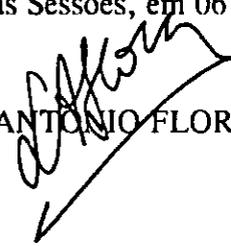
Cumprе destacar, outrossim, que este relator já se pronunciou a respeito da matéria que envolve o presente litígio, nos autos do Recurso 117.349, cuja decisão final, consubstanciada no Acórdão 302-33.650, cuja ementa é a seguinte:

“Classificação. A mercadoria Lovastatin, conforme laudo do Labana, é uma lactona, um éster de uma outra lactona, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de oxigênio. De acordo com a Regras Gerais de Classificação do Sistema Harmonizado, classifica-se no código 2932.29.9900. Incabível, no caso, a multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Mantidos os juros de mora. Recurso parcialmente provido.”

Neste caso, entendo ainda que é incabível a penalidade aplicada a título de multa punitiva (de ofício), pelas mesmas razões que me levaram a excluí-la no caso acima citado (Ato Declaratório da própria entidade autuante).

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário os valores lançados a título de multa de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 119.584
ACÓRDÃO Nº : 302-34.808

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator, no que diz respeito à aplicação da Multa de Ofício.

A penalidade pecuniária de que se trata, no caso em questão, só poderia ser afastada caso ficasse demonstrado haver ocorrido apenas erro de classificação, e não ações intencionais, por parte da recorrente, no sentido de aproveitar-se indevidamente do benefício instituído por meio de "EX" tarifário.

Dentre as várias razões elencadas na decisão recorrida, que demonstram o conhecimento prévio da recorrente sobre a correta classificação da mercadoria, destaca-se o fato de que a questão sobre o produto em tela fora esclarecida pelo LABANA desde 1992, sendo que a operação autuada ocorreu em 1994.

Assim, não há como admitir-se a ausência de dolo, razão pela qual há que ser aplicada a penalidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10830.001576/96-81

Recurso n.º: 119.584

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.808.

Brasília-DF, 20/02/2002

MF - 3.º Conselho - de Contribuintes

Henriette Prado Aleida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 20/02/2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL